



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10935.000991/97-30
Recurso nº. : 121.510
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : CARLOS SBARAINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 107-05.913

IRPJ – REGIME DE ESTIMATIVA – IRF – Impossibilidade de correção pela taxa SELIC. No regime de estimativa, em que o período-base fiscal se encerra ao fim do ano calendário, não é cabível a atualização pela taxa SELIC no decorrer do respectivo período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SBARAINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDIMÁI GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUÉS DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº. : 10935.000991/97-30
Acórdão nº. : 107-05.913

Recurso Nº. : 121.510
Recorrente : CARLOS SBARAINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

CARLOS SBARAINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, pela petição de fls. 410/415, da decisão prolatada às fls. 403/408, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que deferiu parcialmente o pedido de compensação do IRPJ.

A recorrente protocolizou pedido de restituição/compensação do saldo dos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ (fls. 01/19), correspondentes ao ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 22.466,15.

Inicialmente o pleito foi apreciado pela DRF em Cascavel - PR, que reconheceu em parte o direito de crédito da contribuinte.

Posteriormente, a empresa apresentou tempestiva impugnação (fls. 197/350), com as seguintes alegações:

- a) que, em consequência da autoridade recorrida ter considerado apenas a quantia de R\$ 46.324,65, a título de IRFonte, reduziu-se a importância a ser compensada para R\$ 13.241,14;
- b) que efetivamente efetuou o pagamento na fonte, da importância de R\$ 54.978,33, conforme se verifica dos documentos em anexo;
- c) que o citado valor resulta da conversão em UFIR, porém, na verdade, o montante deve ter a incidência dos juros com base na taxa SELIC.

Processo nº. : 10935.000991/97-30
Acórdão nº. : 107-05.913

Com o intuito de sanear o processo para o correto julgamento, a DRJ recorrida solicitou a realização de diligência, a qual encontra-se às fls. 395/401, conforme Relatório Fiscal elaborado pela autoridade diligenciante.

Ao apreciar a matéria, o julgador de primeira instância, deferiu em parte o pedido, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE IRPJ PAGO A MAIOR – RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA – RETENÇÕES NA FONTE – PROVA – Verificada a regularidade dos documentos e registros contábeis da contribuinte quanto ao imposto de renda na fonte, o valor correspondente prevalece sobre o registrado nos sistemas de controle da SRF, baseados em informações de terceiros. Os respectivos relatórios são elementos de apoio ao trabalho fiscal, e não podem ser tomados diretamente como provas.

TAXA SELIC SOBRE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA – Não há previsão legal de incidência de juros à taxa SELIC sobre valores recolhidos mensalmente por estimativa entre as datas dos recolhimentos e a data da apuração do imposto de renda devido.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 06/12/99 (A.R. fls. 409), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 410/415), protocolo de 16/12/2000, onde reforça o pedido da incidência dos juros com base na taxa SELIC sobre as parcelas a compensar.

É o Relatório.

Processo nº. : 10935.000991/97-30
Acórdão nº. : 107-05.913

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se viu do relato, pretende o recorrente que os recolhimentos de IRPJ que fez ao longo do período base e que se mostraram a maior sejam corrigidos, desde cada recolhimento, pela Taxa do Selic.

A taxa Selic, como é cediço, é cabível na restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior.

No caso dos autos, verifica que os recolhimentos em questão foram feitos no regime de estimativa, vale dizer, por conta do imposto que ao final do período base de tributação efetivamente seria calculável.

O legislador, ao facultar ao contribuinte o regime de recolhimento do tributo pela estimativa, facultou-lhe, também, o levantamento de balancetes mensais acumulados, de sorte a que recolhe-se, apenas, o montante devido, que poderia até ser nenhum se os referidos balancetes demonstrassem a existência de resultados negativos, harmonizando, portanto, o regime facultado ao contribuinte à norma genérica de incidência do IRPJ.

Os recolhimentos efetuados nesse regime, em face da legislação vigente, não são recolhimentos definitivos, pelo contrário, são antecipações do que seria cabível, não sendo passível, pois, de atualização pela Taxa Selic, somente



Processo nº. : 10935.000991/97-30
Acórdão nº. : 107-05.913

utilizável em face de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, apurados no encerramento do respectivo período base de tributação.

A referência do recorrente à IN 11/96, com o intuito de querer provar o alegado não procede porquanto as normas do seu artigo 9º, III, à toda evidência, são dirigidas ao imposto pago a maior apurado em períodos base anteriores, isto é, em períodos de encerramento definitivo de tributação, que no caso em questão coincide com o encerramento do ano calendário.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 15 de março de 2000.


NATANAEL MARTINS

